



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000112/2001-80
Recurso nº. : 128.411
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : RIOPEÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 108-06.839

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - VALOR MÍNIMO - A partir do período base de 1987, há obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

DIFERENÇA IPC/BTNF - SALDO CREDOR - O resultado desta conta deve ser transferido para o PL, informado na declaração e controlado na parte B do LALUR, para adição ou exclusão a partir do exercício financeiro de 1994.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10909.000112/2001-80
Acórdão nº. : 108-06.839

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10909.000112/2001-80
Acórdão nº. : 108-06.839

Recurso nº. : 128.411
Recorrente : RIOPECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

RELATÓRIO

RIOPECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 140/141 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1996, no valor de R\$ 6.006,38.

É o lançamento, resultado de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1996, onde consigna:

- a) lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real, em desacordo com as disposições do artigo 195, 417, 419, 420 do RIR/ 1994. Artigo 5º, parágrafo 1º, 7º e parágrafo 1º da Lei 9065/1995;
- b) compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, decorrente dos ajuste do item anterior. Enquadramento legal :artigo 196, III, 502,503 do RIR/1994. Artigo 42 e parágrafo único da lei 8981/1995. Artigo 12 e 15 da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls. 172/174, onde alega, resumidamente, ter apurado em 1995 o seu lucro da forma presumida, estando os saldos de exercícios anteriores, "zerados". O alegado lucro inflacionário acumulado seria inexistente. Não sendo gerado no exercício, não se acumularia nem se transferiria de momentos anteriores.

O lançamento teria a declaração de 1992 como origem. Portanto, já estaria alcançado pela decadência. Apenas argumentando, nesta declaração, foram

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

Processo nº. : 10909.000112/2001-80
Acórdão nº. : 108-06.839

apresentados valores no ativo e passivo, devendo portanto, ser tributável, apenas a diferença. Junta cópias de declarações às fls. 184/197. Requer cancelamento do débito.

A decisão monocrática às fls. 200/206, julga procedente o lançamento. Fundamenta a conclusão, primeiramente abordando a invocada prescrição. A interessada entendeu que os fatos geradores fossem originários de 1991. Contudo, o lançamento se reporta ao ano calendário de 1996.

A adição das parcelas credoras da correção monetária das demonstrações financeiras referentes à diferença do IPC/BTNF de 1990 (período-base) foi determinada no inciso II do parágrafo 3º da Lei 8200/1991, parágrafo 3º do artigo 40 do Decreto 332/1991 e IN 125/1991. Embora esses valores se refiram ao exercício de 1992, pelo diferimento concedido na lei, somente poderia ser reconhecido seus efeitos a partir do exercício de 1994. Pelo critério de tributação do lucro inflacionário diferido, os saldos seriam tributados na proporção da realização do ativo, ou nos percentuais mínimos fixados na legislação (segundo artigo 6º da Lei 9065/1995, 10% no exercício objeto da atuação.)

Quanto ao mérito, inexistência de saldo credor constante da declaração de rendimentos, reporta-se às fls. 141 dos autos, para destacar que a empresa não teria controlado no LALUR a diferença do IPC/BTNF, no saldo de lucros inflacionários diferidos a realizar, desde o exercício de 1992. Na comparação do demonstrativo do lucro inflacionário (fls.149/157) e o LALUR (fls. 101 a 112) não constariam esses valores, também esquecidos na declaração de 1996.

A falta de inclusão desta diferença no saldo do lucro inflacionário diferido, controlado na parte B do LALUR, repercute em subavaliação do lucro inflacionário a realizar nos meses do ano calendário fiscalizado.

Processo nº. : 10909.000112/2001-80
Acórdão nº. : 108-06.839

Quanto a considerar o saldo devido a partir da diferença entre valores declarados no ativo e passivo declarados, não seria o caso. Os valores declarados no anexo A da DIRPJ (transcrição do balanço) foram a base da autuação. Possível erro, seria sanável através de provas produzidas pela interessada. Contrariamente, resposta da intimação fiscal de fls. 100, informa o extravio dos mapas de correção monetária do balanço de 1991.

No recurso interposto às fls. 210/212 o feito é resumido e são repetidos os argumentos apresentados na impugnação:

1. declarou em 1996 seu lucro pela forma presumida;
2. no ano calendário de 1996, os saldos anteriores eram zero. O lucro inflacionário não existe. Não foi gerado no exercício, não se acumula nem se transfere de exercícios anteriores;
3. lançamento decorre da declaração de 1992 estando prescrito o direito de lançamento;
4. nessa declaração consta no passivo o valor de Cr\$ 74.177.959,00 , como saldo da conta de correção monetário e no ativo o valor de Cr\$ 79.304.721,00 referindo-se a diferença IPC/BTNF. Somente se admitiria tributar-se a diferença.

Requer o cancelamento da exação.

É o Relatório



Processo nº. : 10909.000112/2001-80
Acórdão nº. : 108-06.839

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria do litígio é o lançamento suplementar que realizou lucro inflacionário acumulado nos percentuais mínimos obrigatórios, ajustando o lucro real à compensação dos prejuízos declarados, corrigindo a apuração dos resultados tributáveis.

A recorrente invoca a decadência. Os fatos geradores estariam circunscritos ao exercício de 1992. Também nessa declaração, constaria no passivo o valor de Cr\$ 74.177.959,00, como saldo da conta de correção monetário e no ativo o valor de Cr\$ 79.304.721,00, referindo-se a diferença IPC/BTNF. Admissível portanto, tributar-se a diferença.

Tal raciocínio, decorre da interpretação equivocada do instituto do diferimento: sua abrangência, contagem do prazo decadencial, além da forma de tributação do resultado da correção monetária especial IPC/BTNF.

A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, tomou por base o saldo existente no sistema de Controle de Prejuízos da SRF – SAPLI, iniciado às fls. 150 - período base 1991, acompanhando sua evolução até às fls.157, exercício de entrega 1998).

Processo nº. : 10909.000112/2001-80
Acórdão nº. : 108-06.839

O lançamento tomou por base os valores constantes dos (SAPLI - Demonstrativo do Lucro Inflacionário), alimentado pelas declarações de rendimentos prestadas pelo sujeito passivo.

O procedimento obedeceu a determinação do artigo 417 do RIR/1994 que determina a parcela devida do lucro inflacionário realizado (a ser tributada no exercício) no limite do artigo 6º da Lei 9065/1995.

Não contém o lançamento, exigência cujo direito de constituição à data da autuação já tivesse sido alcançada pela decadência. Neste sentido, Decisões deste Colegiado, representadas nas Ementas seguintes:

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A pessoa jurídica deverá considerar realizada parte do lucro inflacionário acumulado, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido, que teve origem em exercício anterior ao quinquênio decadencial. (Ac. 1º CC 103-12.932/1992).

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO Ex.91 – No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. (Ac. 1º CC 103-11.180/1997).

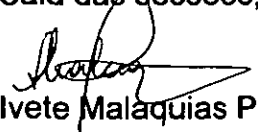
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (Ex. 1989) – A constatação da realização – ou não – do lucro inflacionário de exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia de sua entrega o termo inicial da contagem do prazo decadencial. (Ac. 1º CC 106-8.293/1996).

Os demais argumentos expendidos não prosperam, por falta de suporte legal.

Por tudo que do processo consta NEGO provimento ao recurso voluntário interposto, confirmando a decisão singular.

É meu VOTO.

Sala das sessões, DF em 24 de janeiro de 2002


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro